



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 182/2024)

Dê-se aos incisos XXVI e XXVII do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXVI – programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito incondicionado dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de comunicar, a qualquer tempo, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;

XXVII – programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito incondicionado dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de comunicar, a qualquer



tempo, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 2º, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE.

Propõe-se, portanto, a alteração dos incisos XXVI e XXVII.

É fundamental substituir o termo “requerer” por “comunicar”. Essa mudança visa promover a uniformidade do texto, uma vez que a expressão “comunicar” já é utilizada em outros dispositivos que abordam a exclusão de propriedades privadas dos programas jurisdicionais (art. 43, §§ 6º, 7º, 11 e 12; art. 12, parágrafo único, II, “c” e “d”).

Além disso, o uso de “comunicar” reforça o caráter amplo da exclusão, essencial para garantir o direito de propriedade. A “comunicação” é um ato que depende unicamente da vontade do proprietário e não está sujeita à avaliação do Poder Público, possuindo natureza meramente declaratória. Por outro lado, o “requerimento” implica uma análise por parte do Poder Público, que pode resultar em deferimento ou indeferimento.

Por fim, é importante deixar claro que o direito de exclusão deve ser exercido de forma incondicionada, a fim de assegurar a segurança jurídica. Para isso, sugere-se a alteração do local onde o termo “incondicionado” está inserido no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7161371851>